



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 102.531 - PR (2009/0005221-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : JERZONI JOÃO PEDROSO
ADVOGADO : VALDECY SCHON
RÉU : ORLANDO BEDIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLA FABIANA H ZAGOTTO CONSALTER E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, JULGADO PELO STJ ANTES DO ADVENDO DA EC 45/04. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REEXAME DA QUESTÃO.

1. A implementação da regra que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos causados em acidente de trabalho (EC 45/04) ocorreu com a ressalva de que a competência material da Justiça do Trabalho não alcança os processos em trâmite na Justiça Comum Estadual, nos quais já tenha sido proferida sentença de mérito.
2. A competência em razão da matéria, por ser absoluta e inderrogável, é matéria de ordem pública, não sujeita aos efeitos da preclusão *pro judicato*. Precedentes.
3. Há grande incoerência em admitir o julgamento de mérito de ação de indenização pelo Juízo Comum Estadual quando se sabe que os Tribunais Superiores desenvolveram entendimento completamente destoante daquele que conduziu ao resultado do julgamento de conflito de competência anterior, ainda que na mesma lide.
4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA – PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava - PR, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 102.531 - PR (2009/0005221-1)

AUTOR : JERZONI JOÃO PEDROSO
ADVOGADO : VALDECY SCHON
RÉU : ORLANDO BEDIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLA FABIANA H ZAGOTTO CONSALTER E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR
RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA – PR em face do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR.

Ação: de indenização por danos físicos, estéticos e morais ajuizada por JERZONI JOÃO PEDROSO em face de ORLANDO BEDIN & CIA. LTDA. O autor fazia parte do quadro de funcionários da empresa ré. Durante o período de trabalho, sofreu um acidente que lhe causou diversas lesões na mão e braço esquerdos, razão pela qual pretende obter a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos prejuízos decorrentes do ocorrido.

A ação foi proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Guarapuava (fls. 2/14). Após a apresentação de contestação (fls. 26/50), foi realizada audiência para tentativa de conciliação (fl. 72), na qual as partes manifestaram o desejo de prosseguir com a instrução processual, com a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial. A perícia, efetuada pelo INSS, constatou decréscimo da capacidade laboral do autor, em razão de perda de aproximadamente 50% dos movimentos da mão esquerda (fls. 121/122). Na audiência de instrução de julgamento (fls. 146/151), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e também ouvidas as testemunhas que residiam na Comarca de Guarapuava – PR.

Manifestação do Juízo suscitado: determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, em virtude do advento da EC 45/04, que determinou a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação e julgamento das ações que envolvam pedidos de indenização por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos e/ou redução de capacidade laboral resultante de acidente ou doença de trabalho (fl. 166).

Manifestação do Juízo suscitante: o Juízo da 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA – PR, suscitando conflito negativo, declarou sua incompetência absoluta para a análise da ação de indenização, pois “trata-se, no caso, de ação de indenização por dano físico, estético, material e moral decorrentes de acidente de trabalho para a qual a Justiça do Trabalho não tem competência material, ante os termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, não alterado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004” (fls. 170/180). Os autos foram então remetidos para o STJ e autuados sob n.º CC 46.619/PR (fl.183).

Decisão unipessoal: de minha lavra, prolatada em 27/5/2005, na qual foi declarada a competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento de ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, nos termos da seguinte ementa (fls. 185/186):

Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho. - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações de indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho, conforme entendimento firmado pelo STJ, ressalvado posicionamento pessoal. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Cível Estadual.

Manifestação do Juízo suscitado: declinando novamente de sua competência, pois “em 29.06.05 o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, ao interpretar o disposto no art. 114, VI, da CF, alterado pela Emenda Constitucional n. 45/04, definiu a competência da Justiça do Trabalho para as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, bem como as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho. (...) não faria sentido do ponto de vista da economia processual e da racionalidade do sistema prolatar sentença de mérito em processo em que, apreciada futuramente pelo STF, seria reconhecida a incompetência do Juízo prolator” (fls. 253/259).

Manifestação do Juízo suscitante: foi levantando, novamente, conflito negativo de competência e requerendo a remessa dos autos a esta Corte, porque “com o trânsito em julgado da decisão do Excelso Superior Tribunal de Justiça [de minha lavra, proferida no julgamento da CC 46.619/PR], impossível se torna modificação na competência material para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do presente litígio, sob pena de se caracterizar nulidade processual, retardando, ainda mais, a sua solução, em evidente prejuízo aos jurisdicionados” (fls. 268/269).

Parecer do MPF: elaborado pelo i. Subprocurador geral da República João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, opina-se pela declaração da competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava – PR, pois “versa a demanda principal sobre o nexo de causalidade entre a conduta praticada pela Parte Ré e o resultado ocorrido, e tudo, de resto, com base em normas de direito privado, sem qualquer pretensão vinculada a contrato de trabalho. (...) se a *questio juris* não é relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício entre as Partes, segue-se não haver por que qualificá-la como trabalhista somente pelo fato de ter a Emenda Constitucional ampliado a competência da Justiça do Trabalho” (fls. 287/290).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 102.531 - PR (2009/0005221-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : JERZONI JOÃO PEDROSO
ADVOGADO : VALDECY SCHON
RÉU : ORLANDO BEDIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLA FABIANA H ZAGOTTO CONSALTER E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA – PR e o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA – PR, nos autos de ação de reparação por danos morais, físicos e estéticos causados por acidente de trabalho.

I - Histórico da questão

Antes da análise do presente conflito de competência, julgo necessário desenvolver algumas considerações introdutórias sobre o tema debatido nestes autos.

O entendimento adotado por esta Corte com relação à competência para processar e julgar ação de indenização por danos materiais ou morais causados por acidente ou doença de trabalho - antes da edição da EC 45/04 - estava consolidado pelo enunciado da Súmula 15/STJ (“compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”). O advento da emenda constitucional, contudo, gerou grande controvérsia jurisprudencial e doutrinária. Isso porque a EC 45/04 alterou a redação do art. 114 da CF/88, ampliando consideravelmente a competência da Justiça do Trabalho e declarando-a responsável pelo processamento e julgamento das “ações de indenização por dano patrimonial ou moral, decorrentes da relação de trabalho.”

Para acabar com a insegurança jurídica que permeava o tema, o plenário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF revisou a orientação conferida pelo STJ à matéria, declarando que a melhor interpretação do art. 114 da CF/88 outorga à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu ex-empregador. O acórdão proferido no julgamento do CC 7204/MG, de relatoria do Min. Carlos Brito, recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária – haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa –, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (STF - CC 7204/MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Brito, DJ de 9/2/2005)

Face à deliberação do STF, a Segunda Seção do STJ reviu seu posicionamento no julgamento do CC 51.712-SP, de relatoria do Min. Barros Monteiro. Naquela ocasião, com a ressalva da minha posição pessoal quanto ao marco inicial da competência da Justiça laboral, foi estabelecida a competência da Justiça Trabalhista para julgamento das ações de indenização por acidente de trabalho, nos termos da seguinte ementa:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, “a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo” (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

- Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/9/2005)

Na sessão de 2/12/2009, por fim, o Plenário do STF aprovou a proposta da Súmula Vinculante n.º 22, que recebeu a seguinte redação:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional no 45/04.

A implementação da nova regra de competência, portanto, ocorreu com a ressalva de que a competência material da Justiça do Trabalho não alcança os processos em trâmite na Justiça Comum Estadual, nos quais já tenha sido proferida sentença de mérito.

II - Exame da ocorrência de preclusão pro judicato

Antes de passar ao exame do mérito da questão, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de análise, por esta Corte, da competência para o julgamento da ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho que provocou o surgimento do presente conflito. Essa discussão assume, aqui, especial relevância porque já existe nos autos decisão unipessoal de minha lavra - com trânsito em julgado - na qual foi declarada a competência da Justiça Estadual Comum para a apreciação do tema trazido a debate neste processo.

O julgamento do CC 46.619/PR, no entanto, ocorreu antes da edição da EC 45/04 e teve por fundamento a Súmula 15/STJ, que orientava o posicionamento desta Corte no período anterior ao advento da modificação legislativa.

O Juízo suscitado, da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava – PR, fez expressa referência à existência de decisão já com trânsito em julgado, proferida em conflito de competência suscitado antes do advento da EC 45/04. Nos termos de sua manifestação, “alterações na orientação jurisprudencial de nossos Excelsos Tribunais Superiores ocorrem todos os dias, fatos estes que não podem ser causa de retrocesso na tramitação processual, sob pena de se eternizar o processo” (fl. 268).

De fato, o art. 471 do CPC dispõe a respeito da chamada preclusão *pro judicato*, assinalando que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...)”. É pacífico na doutrina e na jurisprudência, contudo, que a preclusão imposta ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão jurisdicional por força do art. 471 do CPC é afastada “nos demais casos prescritos em lei” (inciso II), ou seja, nas hipóteses em que a matéria objeto da decisão for de ordem pública ou versar sobre direito indisponível, a teor do art. 267, § 3º, do CPC.

A competência em razão da matéria discutida nestes autos, por ser absoluta e inderrogável, é matéria de ordem pública, não sujeita aos efeitos da preclusão *pro judicato*. Tanto é assim que o art. 113 do CPC estabelece que “a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.”

Tampouco procede a alegação de que a aplicação da EC 45/04 à relação jurídica aqui debatida não seria possível em razão da existência da decisão acerca da competência com trânsito em julgado, proferida antes da edição da norma. O 87 do CPC prescreve que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, “salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia” (sem destaques no original). Esta 2ª Seção, ao julgar o REsp 1.020.893/PR, cujo relator para acórdão foi o Min. João Otávio de Noronha (DJe de 7/5/2009), chegou à mesma conclusão, conforme atesta a ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

1. A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações em que se discute danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho.

2. A competência em razão da matéria é questão de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes.

3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1.020.893-PR, 2ª Seção, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7/5/2009 – sem destaques no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do mais, assiste razão ao Juízo suscitante quando afirma que “não faria sentido do ponto de vista da economia processual e da racionalidade do sistema prolatar sentença de mérito em processo em que, apreciada futuramente pelo STF, seria reconhecida a incompetência do Juízo prolator” (fl. 259). De fato, eventual sentença prolatada pelo Juízo Comum Estadual poderia ser anulada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive através do ajuizamento de ação rescisória (art. 485, II, do CPC).

Seria realmente insensato exigir do Juízo suscitado o exame do mérito da ação que deu origem ao presente conflito, em especial diante da declaração do STF no sentido de que as ações de indenização decorrentes de acidentes e/ou doenças causadas por atividade profissional devem ser analisadas pela Justiça do Trabalho. Há grande incoerência em admitir o julgamento de mérito desta ação de indenização pelo Juízo Comum Estadual quando se sabe que os Tribunais Superiores desenvolveram entendimento completamente destoante daquele que conduziu ao resultado do julgamento de conflito de competência anterior, ainda que na mesma lide.

É pertinente destacar, ainda, o fato de que esta 2ª Seção já analisou questão muito semelhante à dos autos, no julgamento do CC 59.009/MG (DJ de 26/6/2006), de minha relatoria. Naquela oportunidade, afirmei que “não há como afastar a relevância da alteração constitucional para os processos relativos a pedido de compensação por danos morais decorrentes de acidentes do trabalho que ainda não possuam sentença prolatada (...); da mesma forma, não há como argumentar que uma alteração constitucional relativa à competência seja equivalente a um simples 'argumento novo' ou a uma nova interpretação de uma realidade jurídica já existente.” Na hipótese ora em exame, como já ressaltado, também não foi prolatada sentença pelo Juízo Cível suscitante, de modo que se conclui pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente ação.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do conflito negativo de competência e declaro competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA – PR, ora suscitado. Mantenho ainda, em atenção ao princípio da economia processual, a instrução realizada pelo Juízo Comum Estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0005221-1

CC 102.531 / PR

Números Origem: 112005 65399 762005 78011200509609002

EM MESA

JULGADO: 25/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JERZONI JOÃO PEDROSO
ADVOGADO : VALDECY SCHON
RÉU : ORLANDO BEDIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLA FABIANA H ZAGOTTO CONSALTER E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava - PR, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário